



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16306.000024/2008-20
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.356 – 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria IRPF - PER/DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Tendo o contribuinte corrigido erro material na identificação do direito creditório, após a decisão de primeira instância deve o processo retornar a unidade de origem para manifestação, assegurando o amplo direito de defesa e contraditório das partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para anular o Acórdão recorrido n° 2101-002.187, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do direito creditório, com ciência do sujeito passivo e posterior encaminhamento para análise no âmbito da 1ª Seção de Julgamento, considerando a competência Regimental.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação nº 31278.73879.290904.1.3.06-9554 (fls. 01/03), apresentada em meio eletrônico em 29 de setembro de 2004, cujo crédito vinculado é de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio retido em agosto de 2004 pelo CNPJ 60.522.000/0001-83.

Inicialmente, a contribuinte COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, já qualificada nos autos, recorreu da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ São Paulo I, que, por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não homologou a compensação declarada. Consta daquela decisão recorrida o seguinte relato, fls. 210:

“A interessada transmitiu, em 29/09/2004, PER/DCOMP (fls. 01 a 03) cujo crédito vinculado é de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio – SCP, retido em agosto de 2004, pela empresa Companhia Brasileira de Bebidas, número de inscrição no CNPJ 60.522.000/000183.

1.1. O valor original do crédito informado foi de R\$ 35.164.972,45, tendo sido utilizado naquela Declaração de Compensação; fl.03).

2. Foram anexadas consultas aos Sistemas IRPJ/Cons (DIPJ/2005: ac2004), Dirf/Sief, Sinal08, DCTF e CNPJ (fls.04 a 37).

3. Em 14/03/2008, a DERAT/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO, NÃO HOMOLOGANDO a Compensação, conforme a seguir resumido (fls. 38 a 41).

[...]

4. O contribuinte teve ciência do Decisório em 22/03/2008 (AR; fl. 46v), e dele recorreu a esta DRJ, em 17/04/2008, por meio de procuradores (fls. 87 a 109, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 60 a 87):

[...]

4.14. O Fisco Federal deveria ter comprovado plenamente, por meios seguros e irrefutáveis, a incorreção dos procedimentos da Requerente. Não tendo isso ocorrido, nem havido o empenho necessário à verificação dos créditos, deve ser determinada a nulidade do Despacho Decisório, para que seja feita uma instrução probatória.

(...)

4.30. A autoridade fiscal reconhece a retenção e o pagamento dos R\$ 35.164.972,45, mas não reconhece o recolhimento dos R\$ 36.923.421,92, relativos aos JSCP pagos em dezembro de 2004.

4.31. Como se pode observar pelo comprovante de arrecadação (dos. 03), a incorporada recolheu, em 05/01/2005, o referido valor sob o código de receita 5706 – recolhimento este feito dentro do prazo legal, conforme Agenda Tributária do mês de janeiro de 2005 (doc.05), bem como informou na sua DCTF de janeiro de 2005 a existência deste débito (doc. 04).

4.32. A Requerente anexa à presente o razão da Conta 21100009 – IRRF 5706 – Juros s/ Capital Próprio da Companhia Brasileira de Bebidas (doc.06), que registra o pagamento do referido valor a título de IRRF. Mas não é só.

(...)

[...]

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP encaminhando pelo indeferimento da solicitação, fls. 426.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano calendário: 2004 IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de renda retido na fonte referente aos juros sobre o capital próprio poderá ser: (i) compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, ou (ii) ser considerado como antecipação do IR devido na declaração de rendimentos, não sendo possível sua utilização em ambas as hipóteses.

Solicitação Indeferida

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

a) *Por um lapso, a Recorrente preencheu a DCOMP de 29.09.2004 (doc.2 acima) com a informação “IRRF Juros sobre o Capital Próprio” no campo “Tipo de Crédito”, no valor de R\$ 28.876.703,34, onde deveria constar “Saldo Negativo de IRPJ”.*

b) (...) *conforme informado na DIPJ Especial, de incorporação (DIPJ 2004),*

o “Saldo Negativo de IRPJ” (ficha 12A) declarado pela Recorrente para o período de 1º.01. 2004 a 27.08.2004 foi de R\$ 35.164.972,45 (doc.03).

Ou seja, não apenas havia saldo negativo de IRPJ a compensar, como ainda restou o saldo de R\$ 6.288.269,11 ao final do mês de agosto de 2004.

c) Ao final do ano-calendário de 2004, exclusivamente no que tange ao período de 1º.09.2004 a 31.12.2004, a Recorrente também apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 36.923.192,55.

d) A Recorrente, porém, por equívoco no preenchimento da DIPJ do período de 1º.09.2004 a 31.12.2004 (DIPJ 2005), informou o valor de R\$ 0,00 de “Saldo negativo de IRPJ” onde deveriam constar os R\$ 36.923.192,55 (doc. 04). Assim, embora tal crédito não tenha relação com a DCOMP de 29.09.2004, eis que posterior, a Recorrente apresenta a anexa DIPJ retificadora (doc.05), em que se lançou o valor correto de R\$

36.923.192,55 a título de saldo negativo de IRPJ da DIPJ do período de 01.09.2004 a 31.12.2004 (DIPJ 2005).

e) A partir do valor de R\$ 36.923,192,55, somado ao saldo de R\$ 6.288.269,11 remanescente ao final do mês de agosto de 2004, chegou-se ao montante de R\$ 43.211.461,66 a título de saldo negativo de IRPJ.

f) A Recorrente não pretendeu compensar débitos utilizando-se do mesmo crédito duas vezes, tendo apenas efetuado uma pequena incorreção no preenchimento da DCOMP de 29.09.2004 e da DIPJ de 1º.09.2004 a 31.12.2004 (DIPJ 2005).

g) Se está diante de um erro material (erro de fato no preenchimento das declarações), o qual, em face do princípio da verdade material, não poderá prevalecer sobre a realidade dos fatos.

Por fim, requer seja integralmente homologada a compensação efetuada por meio da DCOMP de 29.09.2004, cujo crédito adveio de saldo negativo de IRPF de R\$ 35.164.972,45 do período de 1º.01.2004 a 27.08.2004, conforme corretamente informado na DIPJ Especial (DIPJ 2004).

No Acórdão de Recurso Voluntário, o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Portanto, em sessão plenária de 14/05/2013, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2101-002.187, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2004

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte que incidiu no pagamento dos juros sobre o capital próprio pode ser compensado com o

saldo negativo de IRPJ. No caso houve erro material na identificação do direito creditório, devidamente corrigido.

Recurso Voluntário Provido

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 14/10/2013, para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 27/11/2013, o Recurso Especial. Em seu recurso visa a reforma da decisão e o retorno dos autos à origem para análise do suposto erro no preenchimento da DIPJ e o conjunto probatório a ele referente.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 1ª Câmara, de 31/08/2015.

- Em seu Recurso Especial, a Recorrente lembra que a decisão recorrida acatou a alegação de erro no preenchimento da DIPJ, passando a analisar o valor do crédito indicado na DCOMP, e que, ao aceitar a alegação de erro, os autos deveriam ser encaminhados à instância de origem para que seja analisado o mérito, sob pena de supressão de instância que, por seu turno, importa em inegável prejuízo ao direito a ampla defesa e ao contraditório da União (Fazenda Nacional).
- Observa que, em casos análogos de erros no preenchimento de DCTF's, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já tem se pronunciado inúmeras vezes no sentido de que deve se devolver os autos à DRF para que haja a apreciação da liquidez e certeza do crédito indicado no pedido de compensação.
- Argumenta que a apreciação do mérito, pelo voto condutor do acórdão, resulta em contrariedade ao princípio do efeito devolutivo, visto que a matéria não foi objeto de apreciação pela DRF e DRJ e, logicamente, também não poderia ser apreciada pelo juízo *ad quem*, sob pena deste incorrer em supressão de instância.
- Por fim, ressalta que é imprescindível o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito, assim como a sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada, não havendo qualquer razão para se dar tratamento diferenciado ao processo ora sob análise.

Cientificado do Acórdão nº 2101-002.187, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 02/10/2015, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 16/10/2015, suas contrarrazões, fls. 901, onde, preliminarmente, argumenta que o recurso da Fazenda Nacional não deve ser conhecido por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade, conforme segue:

- - no acórdão trazido pela Recorrente como paradigma, em nenhum momento os julgadores entenderam que a remessa para a origem para apuração do crédito era fundamentada no princípio do efeito devolutivo, mas tão somente pela necessidade de diligências para

apuração dos valores; e por isso, esse acórdão não trataria de caso idêntico ao presente, já que aqui ficou confirmada a existência do crédito pela própria DRJ sem necessidade de novas diligências através do acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade (fls. 208/235).

- - em relação à discussão pendente em Recurso Voluntário sobre o aproveitamento em duplicidade do crédito utilizado, no próprio acórdão que julgou o recurso no CARF restou formalizado que os documentos apresentados confirmaram a utilização apenas no pedido de compensação ora apreciado.
- Em relação ao mérito, o contribuinte ressalta que o pleito da Recorrente não prospera, já que, diferentemente do que alega em seu Especial, os questionamentos sobre a liquidez e certeza do crédito já haviam sido analisados pela DRJ; salienta que o acórdão do Recurso Voluntário teve o provimento reconhecido pela unanimidade dos julgadores, passando pela aprovação dos representantes do Fisco também a confirmação do mero erro formal do preenchimento da declaração.
- Argumenta que a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou em caso idêntico quando negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte justamente pela desnecessidade de análise dos documentos na origem quando já apreciados no julgamento do Recurso Voluntário; que, alinhados à orientação da CSRF, existem inúmeros precedentes das Seções do CARF que acolheram o direito dos contribuintes pelo reconhecimento do princípio da verdade material através dos documentos apresentados sem a realização de novas diligências ou julgamentos na origem.
- Diz que a própria DRJ confirmou as parcelas na origem, tendo esse exame sido reafirmado pelo CARF, inexistindo, portanto, dúvidas sobre o crédito e tampouco violação à jurisdição da instância de origem como quer fazer crer a Recorrente; que, se a tese da Recorrente for admitida, a consequência será a inviabilização, em desfavor também da própria Recorrente, da própria instância administrativa, que passará a ser morosa e ineficaz, bem como a própria competência do CARF, que ficaria limitada pela impossibilidade de entrar no mérito de compensações em sede de Recurso Voluntário, violando seu regimento.
- Acrescenta, ainda, que o acolhimento do recurso da União para que se decida sobre o que já foi decidido, implicaria em violação à garantia fundamental constante do art. 5º, LXXVIII, da CF/88, cuja redação é a seguinte:

“Art. 5º, LXXVIII. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e inicialmente, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 888/890. Contudo, tendo sido suscitado o não conhecimento em contrarrazões, passamos a apreciar a questão.

Do conhecimento

No que diz respeito ao conhecimento, indica o recorrente tratarem-se de situações fáticas distintas, razão pela qual não restariam cumpridos os requisitos previsto no RICARF, conforme descrito abaixo:

4. Ocorre que o acórdão utilizado como paradigma pela Recorrente não trata de caso idêntico ao presente, já que aqui, ao contrário do aresto dito divergente, restou confirmada a existência do crédito pela própria DRJ sem a necessidade de novas diligências através do acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade (fls. 208/235). Destarte, constou na decisão a análise sobre a retenção do IRRF de R\$ 72.088.165,00 (R\$ 35.164.972,45 + 36.923.192,55) e a respectiva tributação de sua base de R\$ 480.587.766,67 (R\$ 234.433.155,60 + R\$ 246.154.644,30):

Em que pese as colocações do sujeito passivo, entendo que razão não lhe assiste. Vejamos os limites do recurso da Fazenda Nacional:

A Fazenda Nacional afirma que o acórdão recorrido homologou as declarações de compensação, sob o entendimento de que teria sido comprovado o erro no preenchimento da DIPJ, sem que a DRF de origem, órgão competente para aferir a certeza e liquidez do crédito, houvesse se pronunciado sobre o erro alegado somente após o despacho decisório, em sede de recurso voluntário.

Ou seja, o alvo do Recurso é atribuir relevância a manifestação da autoridade competente para pronunciar-se acerca do direito a compensação. Note-se, que não buscou a Fazenda Nacional, discutir, nesse momento, o direito creditório.

O colegiado da 1ª turma ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deu provimento ao recurso do contribuinte reconhecendo a ocorrência de erro material na identificação do

direito creditório conforme a decisão cuja ementa se transcreve a seguir:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário:

2004 IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte que incidiu no pagamento dos juros sobre o capital próprio pode ser compensado com o saldo negativo de IRPJ. No caso houve erro material na identificação do direito creditório, devidamente corrigido.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.”

O r. acórdão, consoante será comprovado a seguir, merece pronta reforma.

II DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O v. acórdão ora recorrido homologou as declarações de compensação, sob o entendimento de que teria sido comprovado o erro no preenchimento da DIPJ, sem que a DRF de origem, órgão competente para aferir a certeza e liquidez do crédito, houvesse se pronunciado sobre o erro alegado somente após o despacho decisório, em sede de recurso voluntário.

DIVERSAMENTE, a Colenda 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF proferiu acórdão, sob o entendimento de que, diante da alegação de erro no preenchimento da DIPJ, deve-se determinar a remessa dos autos para a DRF a fim de se pronunciar acerca da liquidez e certeza dos créditos apresentados pelo contribuinte. Eis a ementa do julgado em sua integralidade:

Conforme podemos observar da leitura dos textos transcritos, argumenta a Fazenda Nacional que, diversamente, o paradigma entendeu que diante da alegação de erro no preenchimento da DIPJ deve-se determinar a remessa dos autos para a DRF a fim de se pronunciar acerca da liquidez e certeza dos créditos apresentados pelo contribuinte. Eis a ementa do Acórdão n.º 1102-00.750:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE INFORMAÇÃO EM DIPJ.

Não é legítimo afastar definitivamente o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. Por conseguinte, devem

ser conhecidos e apreciados pela Autoridade Administrativa todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre erros no preenchimento de DIPJ, os quais, se comprovados, conduzirão ao reconhecimento da existência do direito creditório e o conseqüente acolhimento do pedido de compensação.

ERRO MATERIAL.

Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORMULADO POSTERIORMENTE À DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Não se admite a retificação de pedido de compensação formulado pelo contribuinte quando a pretensão respectiva já tenha sido negada pela Administração, mormente quando tal retificação significa, em verdade, apresentação de novo pleito.

Recurso voluntário a que se dá parcial provimento para que seja determinado à Delegacia de Origem seja procedido o exame da procedência do direito creditório do Contribuinte informado na PER/DComp originária.

Da mesma forma, não acato o argumento de que no paradigma não se fundamenta o efeito devolutivo, mas tão somente pela necessidade de diligências para apuração de valores. No meu entender, o retorno à autoridade responsável, de processo para apreciação de argumentos não apreciados anteriormente ou de documentos novos acostados para demonstração do direito creditório, fundamentam-se na mesma premissa.

Ou seja, no paradigma, entendeu o colegiado que o direito creditório do contribuinte dependeria de manifestação do órgão competente, vejamos o seguinte trecho do paradigma:

Por conseqüente, entendo que devem ser conhecidos e apreciados pela Autoridade Administrativa todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre erros no preenchimento de DIPJ, os quais, se comprovados, conduzirão ao reconhecimento da existência do direito creditório e o conseqüente acolhimento do pedido de compensação.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário da Contribuinte para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja determinado à Delegacia de Origem seja procedido o exame da procedência do direito creditório do Contribuinte informado na PER/DComp originária.

Note-se que a manifestação trazida no paradigma é divergente da identificada no recorrido, onde consta que: "não tem sentido confirmar a decisão do despacho decisório eletrônico com base em supostas dúvidas acerca do direito creditório, uma vez que a única motivação do indeferimento foi a suposta dualidade". Senão vejamos a transcrição do trecho do recorrido que traduz a questão::

Importa esclarecer que o crédito pleiteado, de início, teve como Tipo "IRRF Juros sobre o Capital Próprio". Posteriormente, conforme demonstrado nos autos, tratava-se, em verdade, de "Saldo Negativo de IRPJ", saldo esse relativo ao período de 01.09.2004 a 31.12.1004, cuja DIPJ retificadora fora apresentada pela recorrente.

Se é defensável sob o ponto de vista da Administração Tributária o método sumário e eletrônico de reconhecimento do direito creditório constante do PER/DCOMP com base tão somente das inconsistências apresentadas nas declarações entregues pelo sujeito passivo, tal limitação não pode e não deve ser observada na análise manual que deve ser realizada sempre que houver a existência de erro de fato como é o caso aqui apreciado.

Destarte, não tem sentido confirmar a decisão do despacho decisório eletrônico com base em supostas dúvidas acerca do direito creditório uma vez que a única motivação do indeferimento foi a suposta dualidade de uso do imposto de renda retido de juros sobre o capital próprio, situação sanada com a apresentação da DIPJ retificadora (fls. 553 a 600) que, por sua vez, confirma a origem do crédito pleiteado e a efetiva utilização apenas uma vez.

Enquanto no paradigma, o colegiado entendeu necessária o retorno para manifestação da unidade competente acerca do direito creditório para não ferir o direito do sujeito passivo de ter seus argumentos apreciados, o recorrido entendeu despiciendo o retorno, já que o contribuinte teria promovido a retificação da declaração. No meu entender, encontra-se demonstrada a divergência entre os julgados.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso da Fazenda Nacional.

Do mérito

Ao contrário do argumento trazido pelo acórdão recorrido, de que sendo a única motivação do indeferimento do direito a compensação "a suposta dualidade de uso do imposto de renda retido de juros sobre o capital próprio", deve-se acatar o pedido de compensação, uma vez que sanada a situação com a apresentação da DIPJ retificadora (fls. 553 a 600) confirmando a origem do crédito pleiteado, entendo de forma diversa. Assim, fundamentou o relator do acórdão recorrido:

Com efeito, conforme se verifica do acórdão recorrido, o motivo e fundamento para não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação foi que a recorrente teria pretendido utilizar crédito de IR/Fonte incidente sobre juros sobre o capital próprio com antecipação do IR devido ao final do período de apuração, e, **ao mesmo tempo**, para compensar

com o IR que a empresa tem que reter e recolher, no caso de pagamento de rendimentos de juros sobre o capital próprio.

Importa esclarecer que o crédito pleiteado, de início, teve como Tipo "IRRF Juros sobre o Capital Próprio". Posteriormente, conforme demonstrado nos autos, tratava-se, em verdade, de "Saldo Negativo de IRPJ", saldo esse relativo ao período de 01.09.2004 a 31.12.1004, cuja DIPJ retificadora fora apresentada pela recorrente.

Se é defensável sob o ponto de vista da Administração Tributária o método sumário e eletrônico de reconhecimento do direito creditório constante do PER/DCOMP com base tão somente das inconsistências apresentadas nas declarações entregues pelo sujeito passivo, tal limitação não pode e não deve ser observada na análise manual que deve ser realizada sempre que houver a existência de erro de fato como é o caso aqui apreciado.

Destarte, não tem sentido confirmar a decisão do despacho decisório eletrônico com base em supostas dúvidas acerca do direito creditório uma vez que a única motivação do indeferimento foi a suposta dualidade de uso do imposto de renda retido de juros sobre o capital próprio, situação sanada com a apresentação da DIPJ retificadora (fls. 553 a 600) que, por sua vez, confirma a origem do crédito pleiteado e a efetiva utilização apenas uma vez.

[...]

Destaquese também que o Superior Tribunal de Justiça vem, a longa data, admitindo a possibilidade de se alegar a existência de erro material em qualquer fase do processo, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, conforme se observa da ementa do RSTJ 34/378, dispondo que "o erro material é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378)"

Dessa forma, deve prevalecer o princípio da verdade material e, por essa razão, dou provimento ao recurso.

Ao contrário do entendimento a que chegou o colegiado *a quo*, entendo não ser essa a decisão mais acertada ao caso concreto. Sem adentrar ao mérito da argumentação do princípio da verdade material, ou mesmo da procedência ou não da compensação ora sob análise, fato é, que ocorreu verdadeira supressão de instância, na medida que produziu o recorrente, posteriormente a decisão da DRJ, fato novo, qual seja a retificação da DIPJ, sem que esse fato fosse levado ao conhecimento da autoridade responsável pela homologação do crédito.

Trata-se aqui, de cerceamento do direito de defesa, já que ao interpretar o relator do acórdão recorrido, restarem cumpridos os requisitos para homologação do crédito alegado, deveria baixar o processo em diligência, dando conhecimento a Delegacia da Receita Federal, para que a mesma como autoridade responsável, identificasse estarem afastados todos os fundamentos do indeferimento.

Isto, posto, entendo correta a decisão tomada no acórdão paradigma, que condiciona a apreciação do direito a compensação à manifestação da unidade da DRF responsável pela análise do crédito.

Não se trata de mera formalidade, mas obediência as princípios da ampla defesa e do contraditório.

Agindo dessa forma, não estou afastando-me da jurisprudência citada no acórdão recorrido, qual seja: de que "comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, no tocante ao saldo da conta de correção monetária complementar de credor para devedor, esta pode ser retificada através iniciativa do próprio contribuinte antes de notificado do lançamento, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária." (Acórdão nº10321.308, DOU 01.9.2003)". No caso concreto, não se está discutindo em que momento pode o contribuinte promover a retificação dos dados, mas tão somente que em sendo essa retificação posterior a decisão que indeferiu o direito, deve ter o Receita a oportunidade de apreciar as novas provas, **mesmo que para ratificá-las** antes de promovida a decisão final sobre o direito creditório.

O aspecto temporal presente no caso ora em análise, apenas confirma a necessidade de que as partes devem ter a oportunidade de ter acesso as documentos colacionados pela outra parte, para em desejando manifestar-se.

A DRJ manteve o despacho decisório quanto ao IRRF em decisão assim ementada (**desta decisão o contribuinte teve ciência em 27/08/08**):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Ano calendário:

2004 IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de renda retido na fonte referente aos juros sobre o capital próprio poderá ser: (i) compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, ou (ii) ser considerado como antecipação do IR devido na declaração de rendimentos, não sendo possível sua utilização em ambas as hipóteses.“

Em sede de recurso voluntário o contribuinte alegou equívoco no preenchimento da DCOMP de 29/09/2004 informando que no campo “tipo de crédito” onde se indicou “IRRF Juros sobre Capital Próprio” deveria terse informado “Saldo Negativo de IRPJ”.

Por outro lado, o recuso voluntário foi instruído com declaração retificadora transmitida em 22/9/2008. Ou seja, de pronto, é possível verificar que somente após a decisão da DRJ, promoveu o recorrente a transmissão da declaração retificadora, acatada pelo acórdão recorrido, sem ao menos ter a unidade da Receita Federal tido a oportunidade de qualquer indagação a respeito.

Da Competência quanto a matéria

Por fim, esclareço, que embora não tenha havido questionamento acerca da competência regimental para apreciação da matéria, faz-se fundamental esclarecer que a competência para manifestar-se acerca do processo em questão é da 1ª Seção de Julgamento do

Processo nº 16306.000024/2008-20
Acórdão n.º **9202-005.356**

CSRF-T2
Fl. 8

CARF, razão pela qual, após a reapreciação pela unidade de origem, em existindo recurso a ser apreciado por este Conselho deverá o processo ser encaminhado à 1ª Seção de Julgamento, a qual possui competência para julgar a lide.

Conclusão

Face o exposto, considerando ter o acórdão recorrido incorrido em cerceamento do direito de defesa, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para anular a decisão proferida no acórdão 2101-002.187, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do direito creditório, com ciência do sujeito passivo e posterior encaminhamento para análise no âmbito da 1ª Seção de Julgamento, considerando a competência Regimental.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira